



## VOTO

**PROCESSO: 00066.021495/2020-06**

**INTERESSADO: MAP LINHAS AÉREAS LTDA.**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. O inciso XXIII do art. 37 da Resolução nº 381/2016, que aprova o Regimento Interno da ANAC, atribui à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a competência para julgar, em primeira instância, os recursos referentes aos créditos de Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC impugnados.

1.2. Por sua vez, o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. Ainda, a Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, estabelece a competência da Agência para decidir, em último grau de recurso, sobre matérias de sua competência.

1.3. Acrescenta-se que o caput do art. 9º do Regimento Interno da Agência dispõe que compete à Diretoria Colegiada analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da ANAC.

1.4. Dessa forma, fica evidenciada a competência deste Colegiado para analisar e julgar o presente recurso administrativo. Passa-se, então, à discussão de mérito do pleito.

### 2. DO RECURSO APRESENTADO

2.1. Como indicado no Relatório de Diretoria (SEI XXXXXXXX), trata-se de recurso administrativo interposto a esta Diretoria Colegiada em 28/05/2021, pela MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA. (MAP), em objeção à cobrança de Taxa de Fiscalização de Aviação Civil – TFAC referente à atividade de Inspeção de Vigilância de Voo de Acompanhamento, realizada pela ANAC na empresa em 02/12/2020, nos voos 5912 e 5913 (SBEG/SBIH/SBEG) – aeronave PR-PDS (SEI 5772841– processo anexado 00058.029058/2021-11).

2.2. O recurso trazido à análise desta instância pela MAP reapresenta a argumentação já analisada e afastada pela Superintendência de Administração e Finanças, em posicionamento de primeira instância.

2.3. Sendo assim, em suas razões para reforma da decisão, a requerente, aponta que: i) a cobrança da TFAC se referiria à multa decorrente de inspeção de vigilância de voo de acompanhamento; ii) não teria sido possível a compreensão do fato gerador da cobrança; e iii) haveria erro no valor da TFAC.

### 3. DA ANÁLISE

3.1. Inicialmente, esclarece-se que a referida TFAC não se refere à cobrança de multa, mas à remuneração do exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização prestadas pela Agência. Restou demonstrado nos autos que a TFAC em debate está relacionada à atividade de Inspeção de Vigilância de “Voo de Acompanhamento de Operações – Acompanhamento de Empresa 121, Nacional”, como claramente comunicado à interessada nos termos dos Ofícios nº 43/2021/GCTA/SPO-ANAC (SEI 5216377), 558/2021/GCTA/SPO-ANAC (SEI 5407847) e 774/2021/GCTA/SPO-ANAC (SEI 5483299).

3.2. Em decorrência das atividades exercidas pela Agência, a empresa foi devidamente comunicada da necessidade de recolhimento da TFAC de código GRU 5241, nos termos dos documentos anteriormente mencionados.

3.3. Quanto ao argumento de falta de materialidade do fato gerador da taxa, constam no processo documentos que comprovam a inspeção realizada, com identificação inequívoca da atividade, por meio do Check-List de Voo de Acompanhamento em operador aéreo e seus anexos (SEI 5209633, 5186170, 5195438 e 5208254).

3.4. Constam, ainda, nos documentos acima mencionados, identificação inequívoca da atividade realizada, por meio de referência ao número do voo, data da inspeção e matrícula da aeronave. Há também evidências como fotos da aeronave, fotos do momento da inspeção e fotos de diário de bordo do dia em que a atividade foi realizada. Em consonância com as Notas Técnicas nº 75/2021/GTPO-SAF/GEST/SAF (SEI 5655006) e 118/2021/GTPO-SAF/GEST/SAF (SEI 5848609) e com o art. 77 do Código Tributário Nacional, resta evidenciado que a caracterização do fato gerador que enseja a cobrança não está relacionada à identificação de não conformidades, e sim com a execução do poder de polícia da Agência e, portanto, a alegação de falta de materialidade apresentada não deve prosperar.

3.5. Por fim, aponta-se que a Lei nº. 11.182/2005, em seus artigos 29 e 29-A prevê a incidência da referida TFAC, que teve seu valor atualizado pela Portaria Interministerial nº 52, de 1º de fevereiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil. Tal fato foi plenamente esclarecido pela SAF na Nota Técnica nº 75/2021/GTPO-SAF/GEST/SAF (SEI 5655006).

3.6. Desse modo, não há que se falar em falta de materialidade para o fato gerador da taxa, tampouco em ausência de respaldo legal ou erro no valor da TFAC, não merecendo, portanto, prosperar qualquer das alegações recursais apresentadas.

#### 4. DAS RAZÕES DO VOTO

4.1. Ante o exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA. para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão proferida pela primeira instância.

É como voto.

**RICARDO BISINOTTO CATANANT**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 29/06/2021, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5893507** e o código CRC **0AA53D8E**.